



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR

SECRETARIA  
CONSELHO  
SUPERIOR

Fl. N. \_\_\_\_\_

Ass. \_\_\_\_\_

**ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

As nove (9) horas do dia dezessete (17) do mês de julho do ano de dois mil e vinte (2020), em ambiente virtual (sala de videoconferência), realizou-se, conforme disposição do artigo 29 do Regimento Interno do Conselho Superior da Defensoria Pública, aprovado nos termos da Resolução n.º. 92/2017 de 13 de dezembro de 2017, a **DÉCIMA SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO.**

**Abertura, conferência de “quórum”, verificação de sigilo e instalação da reunião pelo Presidente do Conselho Superior - artigo 33. I, RICSDP.**

**PRIMEIRO:** O Presidente do Conselho Superior, **Dr. Clodoaldo Aparecido Gonçalves de Queiróz**, realizou a abertura dos trabalhos e conferiu a presença de todos em primeira chamada, às (09h): do Primeiro Subdefensor-Geral e Conselheiro, **Dr. Rogério Borges Freitas**, Segunda Subdefensora Pública-Geral e Conselheira, **Dra. Gisele Chimatti Berna**, do Conselheiro e Corregedor-Geral, **Dr. Márcio Frederico de Oliveira Dorilêo**, da Conselheira, **Dra. Kelly Christina Veras Otácio Monteiro**, do Conselheiro, **Dr. Silvio Jéferson de Santana**, da Conselheira, **Dra. Giovanna Marielly da Silva Santos**, da Conselheira, **Dra. Fernanda Maria Cícero de Sá França**, do Conselheiro, **Dr. José Edir de Arruda Martins Júnior**, do Conselheiro, **Dr. Fernando Antunes Soubhia**, do Conselheiro, **Dr. Paulo Roberto da Silva Marquezini**, do Conselheiro, **Dr. Érico Ricardo da Silveira**. Presentes também, o Ouvidor-Geral e Conselheiro, **Dr. Cristiano Nogueira Peres Preza**, e o Exmo. Presidente da Amdep e Conselheiro, **Dr. João Paulo Carvalho Dias**. O Presidente do Conselho Superior, **Dr. Clodoaldo Aparecido Gonçalves de Queiróz**, informou a inexistência de matéria que necessite sigilo e às **09h05m, com quórum**, e



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR

SECRETARIA  
CONSELHO  
SUPERIOR

Fl. N. \_\_\_\_\_

Ass. \_\_\_\_\_

presença da técnica responsável pela transmissão da sessão e servidores da Secretaria do Conselho Superior, deu por instalada a **DÉCIMA SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA.**

**I – Leitura do expediente e comunicações do Presidente – artigo 33, II, RICSDP.**

**SEGUNDO:** O Presidente do Conselho Superior, **Dr. Clodoaldo Aparecido Gonçalves de Queiróz,** cumprimentou aos presentes e informou que as comunicações finais serão realizadas ao final da sessão. Com a palavra os (as) Conselheiros (as), que em ordem regimental deram boas-vindas aos presentes e desejaram um excelente dia de trabalho com votos de uma profícua reunião.

**TERCEIRO:** **Leitura, aprovação e assinatura das atas das sessões anteriores pelos Conselheiros – artigo 33, III, RICSDP.** A ata da 11ª sessão ordinária fora enviada no endereço eletrônico dos (as) Conselheiros (as) em 13/07/2020, com prazo de 2 (dois) dias para apreciação, de forma a propiciar as sugestões e de possíveis alterações. Registra-se, que nenhum apontamento fora realizado pelos Membros, desta feita, **resta aprovada a ata da 11ª ROCSDP, seguindo conforme deliberação Colegiada, para colheita da assinatura de forma singular do Presidente do Conselho Superior, Dr. Clodoaldo Aparecido Gonçalves de Queiróz, enquanto perdurarem as sessões em plataforma virtual.**

**II - PROCESSOS PARA CONHECIMENTO:**

**QUARTO:** Processo Coplan nº. 6852/2020. Requerente: DP/MT/Diretor da ESDEP/MT - Dr. Roberto Tadeu Vaz Curvo. Assunto: **Prestação de contas das atividades promovidas pela Escola Superior da Defensoria Pública.** O Excelentíssimo Diretor da Escola Superior da Defensoria Pública, **Dr. Roberto Tadeu Vaz Curvo.** realiza apresentação das atividades executadas pela ESDEP/MT em



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR

SECRETARIA  
CONSELHO  
SUPERIOR

Fl. N. \_\_\_\_\_

Ass. \_\_\_\_\_

2019 e primeiros meses de 2020, bem como, realiza ressalvas dos custos empenhados para a execução de cada evento. Ao final, expõe breve resumo contendo as estatísticas produzidas, a partir dos dados coletados pela ESDEP/MT. Tece o Diretor da Escola, algumas ponderações sobre o atraso na entrega do presente relatório, justificando que vários foram os fatores contribuintes com a presente apresentação tardia, de forma que, em tempo, pretende tornar pública as várias atividades desenvolvidas. Ressalta, que tendo em vista o disposto na Lei nº. 608 de 5 de dezembro de 2018, art. 26-K, parágrafo 5º, o presente relatório deveria ter sido entregue em março do corrente ano, não ocorrendo por dois fatores principais: **diminuta equipe disponível para trabalhar em sua confecção, uma vez que a ESDEP/MT conta somente com sua diretoria e um assessor técnico à sua disposição, e dificuldade em conseguir acessar os dados financeiros relacionados às compras e empenhos realizados pela ESDEP.** Tais dificuldades, argumenta o Douto expositor foram provenientes da falta de perícia na análise dos contratos e os documentos provenientes da Gerência Financeira, visto que, explica que como são documentos que possuem linguagem técnica, enfrentou como Diretor da Escola, dificuldades de compreensão dos dados ali descritos. Ademais, pontua que o Regimento Interno, aprovado por este Egrégio Conselho Superior da Defensoria Pública, no art. 11, inciso 5º, delegou amplo rol de atribuições ao Diretor além das tarefas como ordenador de despesas, consignando que entende necessário, para o melhor desempenho da aludida função, providências de ampliar a equipe especializada, visto que, são muitas as tarefas da Escola. Outrossim, informa também, que a incidência pandêmica pelo vírus COVID-19 coincidiu justamente com o período de trabalho, o que também postergou ainda mais conclusão do relatório. Registrou do Douto Expositor, por meio das imagens contidas no relatório encaminhado aos Membros, algumas das ações/palestras/cursos ministradas pela Escola Superior da Defensoria Pública. O Excelentíssimo Diretor da Escola Superior



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR

SECRETARIA  
CONSELHO  
SUPERIOR

Fl. N. \_\_\_\_\_

Ass. \_\_\_\_\_

da Defensoria Pública, Dr. Roberto Tadeu Vaz Curvo, agradeceu a Conselheira, **Dra. Kelly**, pelo incentivo feito em prol da realização do curso de formação e capacitação deflagrada para os Defensores Públicos e servidores, no âmbito do atendimento ao público, bem como, o Conselheiro, **Dr. Rogério Borges Freitas**, pela ministração do curso de capacitação em processos licitatórios, amplamente divulgado entre os Membros e servidores. Pontuou o Defensor Público de Segunda Instância, **Dr. Roberto Vaz Curvo**, que os referidos cursos foram um sucesso e com ampla participação, sendo necessária a feitura de outros similares. Estende seus agradecimentos aos Conselheiros: **Dr. Paulo Roberto da Silva Marquezini e Dr. Fernando Soubhia** pelo curso ofertado por ambos os Membros ministrados com excelente técnica e ampla oportunidade de aprendizado à Classe. Registra o Palestrante, que **o banco de petições e jurisprudências** são ferramentas de trabalhos previstas e já aptas ao implemento pela Escola, contando apenas com a dependência da MTI, para torná-las visíveis em site institucional. Explica, que perante sua atuação na primeira gestão da Escola Superior vários foram os desafios enfrentados, de forma que deseja que sejam aperfeiçoados os futuros biênios e trabalhos, isso porque, frente aos avanços tecnológicos e devida estruturação gradativa do importante Órgão Institucional muitas serão as possibilidades de desempenho. Na sequência, todos os Membros do Colegiado parabenizaram o Diretor da Escola Superior da Defensoria Pública. O Conselheiro, **Dr. Rogério Borges Freitas**, pontua que muitos foram os pedidos atendidos em favor dos trabalhos da Escola Superior, até mesmo feitos com a máxima celeridade. Ocorre, como é cediço que todas as despesas públicas devem ser realizadas de forma organizada e prévia. Explica, que em 2019, muitos foram os desafios da Gestão, e com afinco todos foram enfrentados, sendo natural ao primeiro ano da Administração da Escola como fora da Defensoria o primeiro contato para posterior desenvolvimento das atividades. Sugeriu, por fim, que sejam intensificadas as tratativas entre os setores de forma a facilitar o



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR

SECRETARIA  
CONSELHO  
SUPERIOR

Fl. N. \_\_\_\_\_

Ass. \_\_\_\_\_

cumprimento das obrigações mútuas. O Conselheiro e Presidente da Amdep, **Dr. João Paulo Carvalho**, assim pontuou: *“Mesmo com poucos recursos e em fase embrionária, sem a devida equipe de planejamento ou quadro de servidores, a ESDEP deve se orgulhar, pelo brilhante trabalho presidido pelo Dr. Roberto, por meio de cursos e capacitações realizadas, no primeiro ano de existência da Escola, com agradecimentos extensivos à combativa vice-presidente, Dra. Rosana Monteiro, mesmo com acúmulo de funções tem contribuído ativamente para a qualificação dos servidores, defensores e crescimento institucional da Defensoria Pública” sic.* O Presidente do Conselho Superior, externa seus agradecimentos pela presença do Diretor da Escola, **Dr. Roberto Tadeu Vaz Curvo**.

### **III - PROCESSOS PARA JULGAMENTO**

*(Inversão da pauta em virtude de pedido de sustentação oral, feito pelo requerente, Dr. Leandro Fabris Neto).*

**QUINTO:** Procedimento nº. 222343/2020 (apenso Procedimento nº. 222338/2020). Interessado: DPMT - Dr. Leandro Fabris Neto. Assunto: Impugnação à Lista de Inscritos perante o 14º Concurso de Remoção – Edital nº. 36/2020/DPG - Diário Oficial nº. 27.756 de 22/05/2020. Lista de inscritos publicada via Portaria nº. 0579/2020/DPG, Diário Oficial nº. 27.771 de 15/06/2020. **Conselheiro (a) Relator (a): Dr. Silvio Jéferson de Santana.** O Relator, **Dr. Silvio Jéferson de Santana**, realiza o relatório do processo, nos seguintes termos: *“Trata-se de Edital nº 36-2020, publicado no Diário Oficial do dia 22-05-2020, em que houve declaração de vacância de cargos para preenchimento de remoção voluntária dos seguintes órgãos: 10ª, 14ª e 15ª Defensorias do Núcleo Criminal de Cuiabá; 2ª Defensoria do Núcleo Cível de Cuiabá; 5ª Defensoria do Núcleo de Atendimento ao Público, Conciliação e Propositura de Ações Iniciais de Cuiabá; 3ª Defensoria do Núcleo*



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR**

SECRETARIA  
CONSELHO  
SUPERIOR

Fl. N. \_\_\_\_\_

Ass. \_\_\_\_\_

*Criminal de Várzea Grande, 3ª Defensoria do Núcleo de Água Boa; 1ª Defensoria do Núcleo de Colíder; Defensoria Única do Núcleo de Paranatinga e 2ª Defensoria do Núcleo de Peixoto de Azevedo. Referido edital fixou 15 (quinze) dias para inscrição a partir da publicação e estabeleceu que os pedidos seriam feitos exclusivamente por meio de acesso eletrônico no link divulgado. As inscrições foram efetuadas e no Diário Oficial do dia 15-06-2020 foi publicada a Portaria nº 579-2020, que deu publicidade dos nomes dos Defensores e Defensoras Públicas inscritos e a ordem de preferência de suas respectivas inscrições, não havendo inscrições para os Núcleos de Água Boa, Colíder, Paranatinga e Peixoto de Azevedo. Referida portaria estabeleceu o prazo de 3 (três) dias para impugnações. No processo principal (222338-2020), o Defensor Público Leandro Fabris Neto requereu no dia 16-06-2020 divulgação da lista de membros inscritos, com o indeferimento das inscrições daqueles que não preenchem os requisitos legais, em razão da entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 665, de 03-06-2020 e publicada no Diário Oficial do dia 04-06-2020, que alterou o artigo 57, parágrafo único e incisos da LCE nº 146/2003, que trata de requisitos de remoção voluntária. No mesmo dia (16-06-2020), o Defensor Público Leandro Fabris Neto apresentou impugnação de inscrições efetivadas, alegando que, em relação à vaga da 15ª Defensoria do Núcleo Criminal de Cuiabá, as Defensoras Públicas Odila de Fátima dos Santos, Gislaine Figueira Desto e Maila Aletea Cassiano Ourives, que lhe antecedem na preferência e antiguidade, estão impedidas de concorrer, seja por terem removido em tempo menor de um ano, seja por não terem exercido seis meses em suas lotações, contados, em qualquer caso, da abertura do edital. O Impugnante asseverou que se inscreveu para as seis vagas de Cuiabá e Várzea Grande e indicou ordem de preferência e que, muito embora, em tese, teria ficado com a primeira colocação na vaga destinada à 14ª Defensoria do Núcleo Criminal de Cuiabá (indicada como a última dentre suas preferências), não há, que se falar*

*Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso – Secretaria do Conselho Superior*

*Endereço: Condomínio Edifício American Business Center, Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 2254, Bosque da Saúde, CEP 78050-000, térreo, piso superior do Núcleo de Segunda Instância Cível, Cuiabá-MT, telefone de contato (65)3613-8273, endereço eletrônico: conselhosuperior@dp.mt.gov.br.*



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR**

SECRETARIA  
CONSELHO  
SUPERIOR

Fl. N. \_\_\_\_\_

Ass. \_\_\_\_\_

*que não tenha interesse em concorrer para as outras vagas para as quais também se inscreveu. Relata que no dia 04 de junho de 2020 foi publicada a Lei Complementar Estadual nº 665, que alterou o artigo 57, parágrafo único e incisos da LCE nº 146/2003, que trata de requisitos de remoção, e que ela deve ter eficácia imediata, em que pese ter iniciado a vigorar durante o período de inscrições. Elenca em seu arrazoado que a alteração do regime jurídico concernente aos impedimentos para inscrição da remoção deve incidir de imediato porque: a) não há menção no edital dos requisitos ou impedimentos para remoção; b) não há direito adquirido a regime jurídico; c) não havia, quando da entrada em vigor da lei, ato jurídico perfeito porque não houve término do prazo de inscrição e a análise de deferimento ou indeferimento ainda não foi concretizada; d) há para os participantes mera expectativa de direito; e) a novel lei entrou em vigor sem “vacatio legis”; f) a nova lei não fez ressalvas a qualquer situação jurídica anterior; g) o postulado “tempus regit actum” deve ser atendido quando do exercício, pelo Conselho Superior, da indicação do nome mais antigo membro da Instituição inscrito para remoção; h) a Administração está subordinada ao princípio da legalidade; i) na decisão de 03-04-2020, na 5ª Reunião Ordinária do CSDP, foi decidido que o entendimento proferido naquela ocasião seria aplicado até a publicação de nova lei; e j) a lei que deve reger a remoção é a lei que estiver em vigor quando do ato de remoção for concretizado. O Impugnante alegou, pois, o impedimento de Defensoras Públicas sob os seguintes argumentos: Odila de Fátima dos Santos porque esta foi removida há menos de um ano no 3ª Concurso de remoção, edital nº 23/2019 de 11-7-2019, para a 4ª Defensoria do Núcleo Criminal de Cuiabá, com lotação pela Portaria nº 805/2019 do dia 09-08-2019; Gislaine Figueira Desto porque não atuou seis meses contados no ano anterior à abertura do Edital no seu órgão de lotação, em razão de estar designada precariamente para órgão diverso; Maila Aletea Zanatta Cassiano Ourives em*

*Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso – Secretaria do Conselho Superior*

*Endereço: Condomínio Edifício American Business Center, Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 2254, Bosque da Saúde, CEP 78050-000, térreo, piso superior do Núcleo de Segunda Instância Cível, Cuiabá-MT, telefone de contato (65)3613-8273, endereço eletrônico: conselhosuperior@dp.mt.gov.br.*



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR**

SECRETARIA  
CONSELHO  
SUPERIOR

Fl. N. \_\_\_\_\_

Ass. \_\_\_\_\_

*razão de ter sido removida há menos de um ano no 5º concurso de Remoção, Edital nº 25-2019, de 11-09-2019, para a 1ª Defensoria do Núcleo de Poconé, com lotação pela Portaria nº 1109-2019, do dia 10-10-2019; e Luciana Decesaro Galeazzi porque foi removida há menos de um ano, no 6º Concurso de remoção, Edital nº 26/2019, de 12-10-2019, para a 7ª Defensoria do Núcleo de Sorriso, cuja lotação foi feita pela portaria nº 1290/2019 de 12-11-2019. Requereu, pois, em sua impugnação, o indeferimento das inscrições das Defensoras Públicas acima descritas, o que asseguraria sua remoção para a 15ª Defensoria do Núcleo Criminal de Cuiabá. O presente feito foi a mim distribuído e determinei que fossem intimadas as Defensoras Públicas impugnadas para se manifestarem. As Defensoras Públicas Luciana Decesaro Galeazzi, Maila Aletea Zanatta Cassiano Ourives e Odila de Fátima dos Santos não apresentaram resposta à Impugnação ofertada. A Defensora Pública Gilslaine Figueira Desto apresentou alegação de que tem direito de concorrer à remoção pretendida, independente de atender as disposições constantes do mencionado art. 57, da LCE nº 146/2003, em razão de precisar dar continuidade a tratamento de saúde que já vem se submetendo há 8 (oito) anos na cidade de Cuiabá, por ser portadora de doença psiquiátrica ainda sem cura. Argumentou que a LCE nº 146/2003 é omissa em relação à situação da impugnada, por não contemplar a hipótese em que o Defensor, por razões de saúde, necessita atuar fora da comarca de lotação, para ter acesso a tratamento especializado de saúde. Asseverou que o Conselho Superior da Defensoria Pública já se manifestou a respeito, quando decidiu no procedimento 153363/2019 que “aos defensores públicos designados para atuar fora de seus núcleos, em data anterior a edição da Lei 608/2018, não deve ser aplicada a exigência do exercício de 06 (seis) meses em seu local de lotação”. A Impugnada apresentou cópia do Procedimento nº 8934-2015, em que requereu remoção para Cuiabá, a fim de cuidar de sua saúde mental, inclusive com voto favorável da Relatoria, mas que*

*Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso – Secretaria do Conselho Superior*

*Endereço: Condomínio Edifício American Business Center, Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 2254, Bosque da Saúde, CEP 78050-000, térreo, piso superior do Núcleo de Segunda Instância Cível, Cuiabá-MT, telefone de contato (65)3613-8273, endereço eletrônico: conselhosuperior@dp.mt.gov.br.*



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR

SECRETARIA  
CONSELHO  
SUPERIOR

Fl. N. \_\_\_\_\_

Ass. \_\_\_\_\_

*desistiu provisoriamente do procedimento. Ressaltou, ainda, que a negativa da remoção pretendida, sob o argumento de que não atende aos requisitos do art. 57 da LCE nº 146/2003 alterados pela Lei Complementar 665/20, como pretende o impugnante, é negar à impugnada o direito a viver com dignidade e impor, arbitrariamente, sem embasamento legal, o afastamento das profissionais de saúde responsáveis por seu tratamento. Concluiu pela possibilidade de sua remoção porque a legislação assim a autoriza, eis que há exigência tão somente de dois requisitos: motivo de saúde e que junta médica oficial ateste sua condição de necessidade de tratamento e requereu, ao final, provimento de sua impugnação para que a) fosse realizada perícia médica; b) e lhe seja permitido concorrer à remoção em curso, independentemente do cumprimento dos requisitos do artigo 57 da LCE nº 146/2003, com as alterações da LCE nº 665/2020 e, conseqüentemente, julgada improcedente a impugnação do Defensor Público Leandro Fabris Neto. Em seguida, o Defensor Público Impugnante atravessou petição informando que Defensora impugnada Gislaine Figueira Desto não rebateu nenhum ponto da impugnação; que desvirtuou o foco deste Colegiado e que ela se limitou a tecer considerações que extrapolam as fronteiras do instituto remoção. Requereu, ao final, o não conhecimento do pedido por ela formulado, o indeferimento do pedido de perícia médica e o não acolhimento do mérito do requerimento da Impugnada. É o Relatório...” sic. Na sequência, o impugnante/requerente: **Dr. Leandro Fabris Neto**, realizou sustentação oral, vejamos: **“Excelentíssimo Presidente, Excelentíssimo Relator, Excelentíssimos Conselheiros, O procedimento em julgamento se refere a impugnação, por mim apresentada, versando sobre a aplicabilidade da Lei Complementar estadual 665/20, publicada no dia 04 de junho, que alterou o regime jurídico disciplinador da remoção. O Rel. determinou a intimação das i. defensoras públicas que tiveram suas inscrições impugnadas para, querendo, apresentarem manifestação. Apenas a Dra. Gislaine Desto se manifestou. Contudo, não combateu nenhum ponto da impugnação, alegando apenas questões pessoais***

*Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso – Secretaria do Conselho Superior*

*Endereço: Condomínio Edifício American Business Center, Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 2254, Bosque da Saúde, CEP 78050-000, térreo, piso superior do Núcleo de Segunda Instância Cível, Cuiabá-MT, telefone de contato (65)3613-8273, endereço eletrônico: conselhosuperior@dp.mt.gov.br.*



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR**

SECRETARIA  
CONSELHO  
SUPERIOR

Fl. N. \_\_\_\_\_

Ass. \_\_\_\_\_

*que nenhuma relação tem com a remoção por antiguidade e com a matéria tratada nesta impugnação em julgamento. A esse respeito, farei apenas rápidas considerações, uma vez que minha última manifestação escrita juntada no procedimento aborda o assunto. Após a publicação da lista de inscritos, a Dra. Gislaine – que não figurou em primeiro lugar em nenhuma das vagas para as quais se inscreveu - não impugnou nenhuma das inscrições. Isso significa que, independentemente do resultado, o julgamento da minha impugnação não lhe aproveitará. Ela esperou todos os interessados se inscreverem, apresentarem impugnação, para só então levantar questão personalíssima, envolvendo sua saúde, e que não possui nenhuma conexão com o assunto da minha impugnação. Além disso, a atitude dela em (i) não se inscrever em todas as vagas disponibilizadas e voluntariamente anuir em responder por dois órgãos de execução em comarcas diversas (veja-se a Portaria 632/20/DPG, publicada em 25 de junho), descaracteriza as razões por ela trazidas. A legislação já prevê outros mecanismos para assuntos atinentes à saúde, como a designação temporária para local diverso para fins de tratamento, a licença para tratamento de saúde e a aposentadoria por invalidez. Assim, é totalmente descabida a abertura pretendida no sentido de se discutir questão personalíssima em Concurso de Remoção de ampla concorrência cujo critério legal é a antiguidade. Pois bem. Assentada essa premissa, passo a discorrer sobre o objeto da impugnação, na qual é defendida a aplicação imediata da Lei Complementar 665/20. Sobre o tema, a jurisprudência do Supremo Tribunal, por seu plenário e por ambas as Turmas, é pacífica no sentido de a lei nova incidir nos concursos em andamento, tendo o Tribunal se manifestado ao menos 9 vezes entre os anos 2000 e 2017. E isso porque a Adm. Pública está obrigada a observar o princípio da legalidade. O concurso de remoção é um processo e, no caso, ele estava em seu início quando publicada a lei nova. Não havia nenhum direito adquirido quando a lei entrou em vigor. A Lei Complementar estadual 665 foi publicada sem vacatio legis e sem ressalvar alguma situação jurídica anterior. Afastar a aplicação da lei nova é inovar a ordem jurídica, em substituição ao legislador, posto que se criará regra sobre direito intertemporal. Ainda, não há que se falar em direito adquirido a regime jurídico, conforme entendimento de longa data do STF. Ademais, quando a lei entrou em vigor não havia ato jurídico perfeito porque estava ainda em concurso o prazo para inscrição e, conseqüentemente, nenhuma inscrição havia sido analisada e não existia ato concretizando as remoções. A remoção só ocorrerá depois que este Egrégio Conselho exercer a atribuição prevista no art. 21, inciso 21, da Lei Orgânica*



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR

SECRETARIA  
CONSELHO  
SUPERIOR

Fl. N. \_\_\_\_\_

Ass. \_\_\_\_\_

*estadual (indicar o membro mais antigo para remoção). Convém destacar, também, que nas decisões proferidas na 5ª Reunião Ordinária desse ano, em cinco procedimentos mencionados na impugnação, este Colegiado decidiu expressamente que o entendimento declinado naquela ocasião sobre os impedimentos para remoção seria aplicado até a publicação da nova lei (cujo projeto estava em tramitação). Excelências, a lei foi publicada e deve ser aplicada. Além de ser uma questão de estrita legalidade é também questão de segurança jurídica e de coerência na aplicação do Direito. Qual a segurança jurídica maior que aquela resultante da aplicação estrita da lei? A submissão da Adm. Pública à adequação e conformidade com a lei em vigor é que se traduz em segurança jurídica e respeito à confiança dos administrados de que a lei será observada. A legalidade representa uma densificação da segurança jurídica construída no Estado de Direito. Ambas operam como instrumentos destinados a assegurar a estabilidade e a previsibilidade da ordem jurídica. Para melhor sedimentar o que foi dito, citarei os detalhes de um dos casos analisados pelo STF, cujos fundamentos da decisão foram reproduzidos em outras ocasiões: No Agravo Regimental no Rec. Extraordinário 806.241, a Corte Suprema julgou a incidência da lei nova em concurso que estava em andamento no TRT da 10ª Região. Quando o TRT abriu o concurso, o edital previu que seria preenchido o cargo de Agente de Segurança Judiciário, Classe B, Padrão 17. Durante o andamento do certame, a lei foi alterada, passando a prever que o ingresso se daria no cargo de Agente de Segurança Judiciária, Classe B, padrão 01, cuja remuneração era inclusive menor. O TRT – e isso é muito importante dada a similitude com o nosso atual Concurso de Remoção – em momento algum retificou o Edital ou publicou outro ato administrativo para conformar as regras do concurso à nova lei. O TRT, então, aplicou a lei nova e nomeou os aprovados para o cargo de padrão 01. Um dos nomeados buscou em juízo a revisão da sua nomeação, para reenquadramento no cargo que havia sido inicialmente previsto no edital de abertura do concurso. O caso chegou ao STF, que deu razão à Adm. do TRT, assentando que: - Apesar do edital ser a lei do concurso, trata-se de ato administrativo vinculado que não pode desrespeitar os limites delineados pela Constituição e pela legislação; - Que as normas previstas no edital vinculam as partes envolvidas, mas só enquanto regulamentam questões procedimentais ou não reservadas à lei; - que a jurisprudência se firmou no sentido de que os editais são inalteráveis, salvo quando houver alteração na lei de regência; - que a relação que vincula os interessados à Adm. Pública é de natureza estatutária. Assim, aplicável o entendimento de que não há*



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR

SECRETARIA  
CONSELHO  
SUPERIOR

Fl. N. \_\_\_\_\_

Ass. \_\_\_\_\_

*direito adquirido a regime jurídico, o que ocorreria se se garantisse ao interessado o direito de ser regido pelas regras baseadas em legislação pretérita. Além desse caso, existem mais 08 decisões do STF no mesmo sentido, cujos números estão disponíveis nos autos desta impugnação (RE 143.807, RE 290.346, RE 318.106-8, MS 27.160, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 332.312, MS 28.375, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 814.164, Agravo Regimental no RE 1.025.819). Enfim, para finalizar, senhor Presidente, importante frisar caso semelhante, envolvendo a remoção de magistrado, que foi apreciado pelo CNJ (PCA n. 0000541-38.2015.2.00.0000) e no qual a Corte Administrativa do Judiciário seguiu a jurisprudência do STF e reconheceu a incidência imediata da lei nova que – tanto lá quanto aqui – alterou os requisitos necessários para se concorrer à remoção. Pretendia o magistrado a aplicação da lei anterior, que estava em vigência quando do surgimento da vaga disponibilizada para remoção. A lei nova alterou os requisitos para concorrência antes da remoção ser efetivada, o que impediu o magistrado de participar do concurso. Assentou, então, o CNJ que havia ocorrido a alteração do regime jurídico, em relação ao qual não há direito adquirido, e que a modificação legislativa pode alterar os requisitos para o gozo de direitos. Excelências, a remoção é direito à vaga, não apenas à comarca. Por essas razões, agradeço a atenção e peço o indeferimento das inscrições que contrariem o artigo 57, na redação dada pela Lei Complementar 665/20, em respeito à legalidade, à segurança jurídica e à coerência na aplicação do Direito...”sic. Após ambas as manifestações o Presidente do Conselho Superior, colocou **em discussão**, o tema debatido. **Pedido de vistas requerido pelo Conselheiro, Dr. Rogério Borges Freitas, de forma a esclarecer alguns pontos necessários para a feitura de seu voto.** A Presidência indaga ao Conselheiro Relator sobre a possibilidade de já realizar seu voto perante esta sessão, antes da interrupção do julgamento ante ao pedido de vistas dos autos, sendo em contínuo, pelo Conselheiro Dr. Silvio Jéferson de Santana, pontuado a necessidade de exposição de seu voto e colheita dos votos daqueles que já se sentirem aptos a realizá-los nesta sessão. **Questão de Ordem** levantada pela Conselheira, **Dra. Fernanda Maria Cícero**, arguindo a falta de interesse processual do Impugnante/Requerente, com relação às outras vagas disponíveis no edital que estejam fora do seu alcance de disputa. Após discussão,*



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR

SECRETARIA  
CONSELHO  
SUPERIOR

Fl. N. \_\_\_\_\_

Ass. \_\_\_\_\_

e já passada a votação, por maioria de votos fora rejeitado a preliminar levantada, em consonância ao entendimento proferido pelo Conselheiro Relator, Dr. Silvio Jéferson de Santana, que adiantou parcialmente seu voto no sentido de refutar a questão debatida e conhecer do pedido do requerente. Registra-se, que a questão de ordem levantada pela Conselheira, fora acompanhada por voto do Conselheiro, Dr. Rogério Borges Freitas. **MÉRITO.** O Conselheiro Relator, **Dr. Silvio Jéferson de Santana**, realiza a leitura do seu voto, nos seguintes termos: *“Passo à análise de mérito e vislumbro que o cerne da questão a ser enfrentada neste procedimento será responder qual a lei que deveremos aplicar ao caso concreto. Como dito alhures, a abertura do edital de remoção se deu por meio de publicação no Diário Oficial **no dia 22 de maio de 2020**. Os impedimentos que regiam a remoção, à época da abertura do edital de remoção eram descritos pela LCE nº 146/2003, com as alterações lhe foram dadas pela LCE nº 608/2018 quais sejam: Art. 57 A remoção a pedido, para órgão de atuação declarado vago, far-se-á por ato do Defensor Público-Geral em processo regularmente instaurado, mediante requerimento do interessado feito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do ato que declarou vago o órgão a ser preenchido, obedecida ordem contida na lista de antiguidade: (redação dada pela LCE 608-2018)(...)§ 1º É vedada a inscrição de Defensor Público que, cumulativamente: (redação dada pela LCE 608-2018) – parágrafo revogado pela LCE 665-2020I - tiver sido removido anteriormente no período de até 1 (um) ano, considerando-se como dies a quo a publicação do edital que declarar vago o órgão a ser preenchido; –revogado pela LCE 665-2020II - não possuir, no mínimo, 6 (seis) meses de atuação no órgão da anterior remoção. –revogado pela LCE 665-2020§ 2º O período de 6 (seis) meses exigido no inciso II do § 1º deste artigo deve, obrigatoriamente, estar contemplado dentro do prazo de 1 (um) ano previsto no inciso I do § 1º deste artigo. (redação dada pela LCE 608-2018) – parágrafo revogado pela LCE 665-2020§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo não se aplica na hipótese de inexistência de outro candidato à remoção. (redação dada pela LCE 608-2018) – parágrafo revogado pela LCE 665-2020A partir de **04 de junho de 2020** passou a vigorar a LCE nº 665, que alterou os requisitos acima mencionados, corrigindo a sua redação e determinou o seguinte: Art. 57 A remoção a pedido, para órgão de atuação declarado vago, far-se-á por ato do Defensor Público-Geral em processo regularmente instaurado, mediante requerimento do interessado feito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do ato que declarou vago o órgão a ser preenchido, obedecida ordem contida na lista de antiguidade: (redação dada pela LCE*



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR**

SECRETARIA  
CONSELHO  
SUPERIOR

Fl. N. \_\_\_\_\_

Ass. \_\_\_\_\_

608-2018)Parágrafo único. Para se inscrever à remoção, o Defensor Público deve preencher os seguintes requisitos: (redação dada pela LCE 665-2020)I - não ter sido removido a menos de 1 (um) ano da data do edital de abertura da remoção para o qual pretende se inscrever; (redação dada pela LCE 665-2020)II - ter exercido suas funções em seu órgão de lotação pelo período mínimo de 6 (seis) meses, considerados apenas os últimos 12 (doze) meses que antecederam a publicação do edital de remoção para o qual pretende se inscrever. (redação dada pela LCE 665-2020)Convém destacar que não houve “vacatio legis” e que sua vigência se deu, pois, a partir da sua publicação, no dia 04-06-2020, no 10º (décimo) dia do prazo (de um total de 15) de inscrição de remoções.É de se mencionar, também, que não houve, por parte da Administração Superior, alteração do Edital com prorrogação do prazo.O problema, pois, a se enfrentar é o relacionado com a definição do modo de aplicar a lei posterior ao processo de remoção iniciado no regime de lei anterior, cujos impedimentos para deferimento de inscrição de remoção, são distintos.Embora o legislador não tenha disposto, de maneira expressa e completa, sobre o tema, existe solução sólida na jurisprudência e doutrina a respeito de como compatibilizar a vigência imediata da lei processual nova com o respeito ao princípio constitucional que tutela o ato jurídico perfeito e o direito adquirido (CF, art. 5º, XXXVI).Na lição de Washington Barros Monteiro, por exemplo, em nosso sistema constitucional, “as leis não têm efeitos pretéritos, elas só valem para o futuro (*‘Lex prospicit, non respicit’*). O princípio da não retroprojeção constitui um dos postulados, que dominam toda legislação contemporânea”. O princípio é tão importante entre nós que acabou elevado à categoria de norma fundamental.<sup>[1]</sup>No ensinamento de José Frederico Marques sobre direito intertemporal processual, ele explica que a lei nova incide imediatamente sobre os processos em andamento, sem, entretanto, prejudicar a validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior: Veja-se:“Os atos processuais, praticados sob a lei revogada, mantêm plena eficácia depois de promulgada a lei nova, embora ditando preceitos de conteúdo diferente. *‘Tempus regit actum’*: a lei processual prevê apenas para o futuro, ou seja, para os atos processuais ainda não realizados ao tempo em que se iniciou a sua vigência.”<sup>[2]</sup>Para os atos realizados neste feito, pois, deve prevalecer o regime constitucional do ato jurídico perfeito, cuja eficácia a lei nova haverá sempre de respeitar.Convém ressaltar que os princípios da imediatidade e da não retroatividade foram adotados pelo Novo Código de Processo Civil, de forma explícita, em mais de um dispositivo: 1) em caráter geral, e com vista para futuras inovações legislativas, o art. 14, da Parte Geral da codificação, estatui que “a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso”; e 2) cuidando especificamente de sua própria entrada



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR

SECRETARIA  
CONSELHO  
SUPERIOR

Fl. N. \_\_\_\_\_

Ass. \_\_\_\_\_

em vigor, o art. 1.046, caput, estipula, em “disposição transitória”, que o novo Código, ao entrar em vigor, “suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes”. Repiso que a LCE nº 665/2020 não trouxe regras de transição e não determinou prazo para início de sua vigência, devendo, pois, ter aplicação imediata e não retroativa, respeitando-se os atos já praticados. A regra básica, entretanto, que se extrai dos dispositivos acima mencionados é a mesma, qual seja, a imediata aplicação da nova regra processual aos feitos em curso. Em qualquer dos casos, todavia, haverá de prevalecer a ressalva do art. 14, da Parte Geral, que impõe sejam “respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”. Convém destacar que não se trata de retroatividade da lei nova para verificação do preenchimento dos requisitos de remoção, mas, sim, da aplicação imediata de seus efeitos em processo pendente e iniciado quando era vigente lei que tinha regramento distinto. Estamos, pois, diante de um relacionamento jurídico complexo, que é próprio do processo de remoção de Defensores Públicos e, conforme Galeno Lacerda, em sua obra “o novo direito processual civil e os feitos pendentes”, **“podemos e devemos considerar a existência de direitos adquiridos processuais, oriundos dos próprios atos ou fatos jurídicos processuais, que emergem, em cada processo, do dinamismo desse relacionamento jurídico complexo.”**<sup>[9]</sup> Nenhuma inscrição, diga-se, foi deferida ou indeferida durante a vigência da lei anterior – o que poderia ser motivo de indagação nestes autos de eventual prejuízo a ato jurídico perfeito e ato processual consumado. Ao contrário, a publicação dos inscritos (e conseqüentemente inscrições deferidas) se deu já sob a égide de nova lei que alterou os requisitos de concorrência à remoção na carreira de Defensor Público do Estado de Mato Grosso. O Edital nº 36/2020 foi publicado no dia 22-05-2020 (sexta-feira) e fixou o prazo de 15 (quinze) dias para inscrição que, se contados corridos a partir de segunda-feira, dia 25-05-2020, temos o término do prazo no dia 09-06-2020. A LCE nº 665 foi publicada no Diário Oficial do dia 04-06-2020. A Portaria nº 579/2020 que revelou os inscritos para a Remoção ora impugnada foi publicada no Diário Oficial do dia 15-06-2020. Assim, vê-se, pois, que o ato praticado sob a égide da lei anterior foi tão-somente o Edital de Abertura das Inscrições para a Remoção Voluntária. O Edital foi aberto para inscrições no dia 22-05-2020. Durante o prazo de inscrição sobreveio nova lei que alterou os impedimentos para participação da remoção e, como dito anteriormente, a lei nova não poderá retroagir, mas deve vigorar de imediato e nesse aspecto, tenho que para a análise das inscrições, cujo ato é posterior à abertura do próprio edital e já se encontrava em vigor regramento distinto, deveria ter sido verificada a lei que estava em regência nessa data. Ensina Humberto Theodoro Júnior na obra “O direito Intertemporal e o novo Código de



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR

SECRETARIA  
CONSELHO  
SUPERIOR

Fl. N. \_\_\_\_\_

Ass. \_\_\_\_\_

Processo Civil” o seguinte<sup>41</sup>: “Tendo em vista a irretroatividade da lei processual nova e o princípio do tempus regit actum, a lei nova se sujeita à dupla restrição eficaz: a) não tem força para invalidar ou reduzir efeitos do ato processual consumado com observância dos requisitos da lei anterior; e b) também não tem força para convalidar ato processual praticado com inobservância da lei do tempo de sua consumação.” Interessante, também, o argumento de Moacyr Amaral Santos, quando explica a prevalência, no âmbito do direito intertemporal processual, o sistema que denomina de “isolamento dos atos processuais”: [...] a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina o processo a partir de sua vigência. Por outras palavras, a lei nova respeita os atos processuais realizados, bem como os seus efeitos, e se aplica aos que houverem de realizar-se.<sup>42</sup> A novel lei não trouxe qualquer exceção e não prescreveu, também, disposições transitórias que pudessem ser aplicadas ao caso analisado por este Conselho Superior. No que tange, pois, à eficácia da lei processual no tempo, o direito processual civil orienta-se pela regra do isolamento dos atos processuais, segundo a qual a lei nova é aplicada aos atos pendentes, tão logo entre em vigor, respeitados os atos já praticados e seus efeitos, nos termos do princípio do “tempus regit actum”, salvo exceções expressas. A adoção do princípio “tempus regit actum” impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova, por ser primado do princípio da segurança jurídica. Pode-se concluir que independentemente da vontade dos litigantes destes autos – Impugnante ou Impugnadas, as novas normas processuais surtirão seus efeitos na lide deduzida e ainda não encerrada, pois o interesse público que norteia tais regras prevalece sobre o interesse individual dos litigantes, obrigados a observá-las assim que entrem em vigor, salvo previsões legais. O argumento de que se trata de norma que cria ou extingue direitos e ser ela, pois, de natureza substantiva e não adjetiva também não encontra guarida no ordenamento jurídico, eis que o artigo 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (anteriormente denominada de Lei de Introdução ao Código Civil): “**Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957) § 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957) § 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957) § 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.**” É importante frisar,



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR

SECRETARIA  
CONSELHO  
SUPERIOR

Fl. N. \_\_\_\_\_

Ass. \_\_\_\_\_

também, que a aplicação da lei nova para verificação dos requisitos de remoção voluntária não atinge direito adquirido porque, na ótica do direito intertemporal, fala-se em direito adquirido não em função de ter sido ou estar sendo exercido por quem tenha poder de atuá-lo, mas em razão de já ter ocorrido o fato que, segundo a lei do tempo de sua ocorrência, se revelou idôneo a produzi-lo, embora não se tenha tido ocasião de fazê-lo valer, antes do advento de lei nova instituidora de regime jurídico diverso a seu respeito. Em palavras diversas, o direito adquirido entra, desde logo, para o patrimônio jurídico do respectivo titular, não podendo se confundir com a simples expectativa de direito, visto que coloca o beneficiário numa situação jurídica de vantagem atual, que pode fazer valer, desde logo. Não se vislumbra, pois, qualquer direito adquirido por qualquer dos interessados neste feito, porque não houve nenhum deferimento, indeferimento, reconhecimento, homologação ou concessão de inscrição ou de remoção em si, durante a égide da lei revogada. Não há, também, que se mencionar que houve alteração de regime jurídico e que, em razão dessa mudança, deve-se aplicar o regramento anterior. A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é robusta no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico: “I - O art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/1998, é autoaplicável; II - Não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos.” [Tese definida no RE 563.708, rel. min. Cármen Lúcia, P, j. 6-2-2013, DJE 81 de 2-5-2013, Tema 24.] “RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO E A FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE N. 563.965.1. O regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque decesso de caráter pecuniário, não viola o direito adquirido (Precedentes: RE n. 597.838-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe de 24.2.11; RE n. 601.985-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe de 1.10.10; RE n. 375.936-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 25.8.06; RE n. 550.650-AgR, Relator o Ministro Eros Grau, 2ª Turma, DJe de 27.6.08; RE n. 603.453-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe de 01.02.11, entre outros). 2. Reconhecida a repercussão geral do tema no julgamento do RE n. 563.965-RG/RN, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, confirmando a jurisprudência desta Corte no sentido de que não



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR

SECRETARIA  
CONSELHO  
SUPERIOR

Fl. N. \_\_\_\_\_

Ass. \_\_\_\_\_

*há direito adquirido à forma de cálculo de remuneração, enfatizando, ainda, a legitimidade de lei superveniente que, sem causar decurso remuneratório, desvincule o cálculo da vantagem incorporada dos vencimentos do cargo em comissão ou função de confiança outrora ocupado pelo servidor, passando a quantia a ela correspondente a ser reajustada segundo os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo.3. Recurso extraordinário a que se nega seguimento.” (STF - RE: 653736 DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 20/08/2012, Data de Publicação: DJe-166 DIVULG 22/08/2012 PUBLIC 23/08/2012)No que tange às questões trazidas pela Defensora Pública Gislaire Figueira Desto, embora seus argumentos sejam do mais alto grau de importância, verifico que sua manifestação se transmutou de defesa de impugnação para novo requerimento de remoção por motivo de saúde. A própria Defensora Pública informou em suas alegações que apresentou perante o Conselho Superior requerimento de remoção para Cuiabá para cuidar de sua saúde mental, o que originou o procedimento nº 8934/2015, tendo desistido de seu prosseguimento. O Conselho Superior, entretanto, dada a relevante situação vivenciada pela Impugnada e por saber da existência de outros membros em situação semelhante, resolveu determinar abertura de procedimento específico para, de forma genérica, regulamentar a matéria, o que culminou com a Resolução nº 94/2018, publicada no Diário Oficial de 23-07-2018.Referido documento regulamentou procedimento de autorização para que Defensor Público exerça suas funções em órgão diverso de sua lotação para fins de tratamento de saúde e não se encontram nos autos qualquer pedido da Impugnada de designação para órgão diverso de sua lotação com base em tal Resolução.Não há, pois, cabimento, nestes autos, de se atender a pretensão da Defensora Pública Impugnada, eis que haveria inevitável suspensão da condução dos trabalhos, com eventual realização de perícia médica, com a ampliação e desvirtuamento da discussão de mérito. Ademais, caso seja assegurado a ela o direito à remoção em razão de peculiar situação personalíssima e que, em suas palavras, “independentemente do preenchimento dos requisitos do artigo 57, da LCE nº 146/2003 e independentemente da existência de vagas”, nada obsta em requerê-lo, pois, de forma autônoma, especialmente porque a Impugnação apresentada traz questionamentos acerca de preenchimento de requisitos exigidos por lei que fora alterada no curso do processo de remoção. Isto posto, em razão dos motivos acima expostos, **voto pelo acolhimento da impugnação apresentada e consequentemente, pela exclusão das Defensoras Públicas Impugnadas da concorrência das vagas de remoção disponibilizadas pelo Edital nº 36/2020, por não preencherem elas os requisitos exigidos pelo artigo 57 da LCE nº 146/2003, com as alterações que lhe foram feitas pela LCE nº***



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR

SECRETARIA  
CONSELHO  
SUPERIOR

Fl. N. \_\_\_\_\_

Ass. \_\_\_\_\_

665/2020 porque a Defensoria Pública Odila de Fátima dos Santos foi removida há menos de um ano no 3ª Concurso de remoção, edital nº 23/2019 de 11-7-2019, para a 4ª Defensoria do Núcleo Criminal de Cuiabá, com lotação pela Portaria nº 805/2019 do dia 09-08-2019; em razão da Defensora Pública Gislaine Figueira Desto não ter atuado seis meses contados no ato anterior à abertura do Edital no seu órgão de lotação, em razão de estar designada precariamente para órgão diverso; em face da Defensora Pública Maila Aletea Zanatta Cassiano Ourives ter sido removida há menos de um ano no 5º concurso de Remoção, Edital nº 25-2019, de 11-09-2019, para a 1ª Defensoria do Núcleo de Poconé, com lotação pela Portaria nº 1109-2019, do dia 10-10-2019; e pelo motivo da Defensora Pública Luciana Decesaro Galeazzi ter sido removida, há menos de um ano, no 6º Concurso de remoção, Edital nº 26/2019, de 12-10-2019, para a 7ª Defensoria do Núcleo de Sorriso, cuja lotação foi feita pela portaria nº 1290/2019 de 12-11-2019. É como voto..." sic. **Na sequência, os Conselheiros: Dra. Giovanna Marielly e Dr. Érico Ricardo da Silveira, manifestam o interesse em proferir nesta sessão, seus respectivos votos na presente impugnação, de forma que ambos acompanham o voto proferido pelo Conselheiro Relator, Dr. Silvio Jéferson de Santana, na integralidade.** Os demais conselheiros deliberam no sentido de aguardarem a continuação do julgamento em próxima sessão, ante o pedido de vistas requerido pelo Conselheiro, **Dr. Rogério Borges Freitas**. Pelo Presidente fora suspenso o julgamento dos autos e determinado o envio de cópia integral do feito aos Membros do Colegiado, de forma a possibilitar a análise e conversão dos autos em vistas conjuntas, com retorno do julgamento em próxima sessão. Consigna-se que, **o pedido de diligências, realizado pela Conselheira, Dra. Kelly**, será feito perante o Procedimento nº. 222338/2020, em que se discutirá a possível homologação da Lista de inscritos (Portaria nº. 0579/2020/DPG, Diário Oficial nº. 27.771 de 15/06/2020). 14º Concurso de Remoção, (Edital nº. 36/2020/DPG - Diário Oficial nº. 27.756 de 22/05/2020), **de forma que a Secretaria irá anexar a estes autos todas os editais de remoções e listas de inscritos anteriores.**



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR

SECRETARIA  
CONSELHO  
SUPERIOR

Fl. N. \_\_\_\_\_

Ass. \_\_\_\_\_

**SEXTO:** Procedimento nº. 222338/2020. Interessado: Administração Superior  
Assunto: **Análise da Lista de inscritos** (Portaria nº. 0579/2020/DPG, Diário Oficial nº. 27.771 de 15/06/2020). 14º Concurso de Remoção, (Edital nº. 36/2020/DPG - Diário Oficial nº. 27.756 de 22/05/2020). **Conselheiro (a) Relator (a): Dr. Silvio Jéferson de Santana. Retirado de pauta.**

**LISTA DE INSCRITOS Portaria nº. 0579/2020/DPG**  
**NÚCLEO CRIMINAL DE CUIABÁ**

Defensoria	Inscritos em Ordem Alfabética
10ª Defensoria	Antônio Goes de Araújo Clarissa Maria da Costa Ochove Corina Pissato Diogo Madrid Horita Elisa de Camargo Viana Emilia Maria Bertini Bueno Gislaine Figueira Desto Juliana Ribeiro Salvador Leandro Fabris Neto Maila Aletea Zanatta Cassiano Ourives Odila de Fátima dos Santos
14ª Defensoria	Corina Pissato Elisa de Camargo Viana Leandro Fabris Neto Marcus Vinicius Esbalqueiro Melissa Gonçalves Rodrigues Vicentim
	Antônio Góes de Araújo



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR**

SECRETARIA  
CONSELHO  
SUPERIOR

Fl. N. \_\_\_\_\_

Ass. \_\_\_\_\_

15ª Defensoria	Clarissa Maria da Costa Ochove Corina Pissato Elisa de Camargo Viana Gislaine Figueira Desto Leandro Fabris Neto Maila Aletea Zanatta Cassiano Ourives Odila de Fátima dos Santos
----------------	---

**NÚCLEO CÍVEL DE CUIABÁ:**

<b>Defensoria</b>	<b>Inscritos em Ordem Alfabética</b>
2ª Defensoria	Adriana da Silva Rodrigues Antonio Goes de Araujo Clarissa Maria da Costa Ochove Corina Pissato Diogo Madrid Horita Elisa de Camargo Viana Emilia Maria Bertini Bueno Gislaine Figueira Desto Jaqueline Maria de Oliveira Leandro Fabris Neto Luciana Decesaro Galeazzi Maila Aletea Zanatta Cassiano Ourives

**NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO, CONCILIAÇÃO E PROPOSITURA DE AÇÕES INICIAIS:**



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR**

SECRETARIA  
CONSELHO  
SUPERIOR

Fl. N. \_\_\_\_\_

Ass. \_\_\_\_\_

<b>Defensoria</b>	<b>Inscritos em Ordem Alfabética</b>
5ª Defensoria	Adriana da Silva Rodrigues Antônio Goes de Araujo Caio Cezar Buin Zumioti Clarissa Maria da Costa Ochove Corina Pissato Diogo Madrid Horita Elisa de Camargo Viana Emilia Maria Bertini Bueno Gislaine Figueira Desto Jaqueline Maria de Oliveira Joaquim José Abinader Guedes da Silva Juliano Botelho de Araujo Leandro Fabris Neto Maila Aletea Zanatta Cassiano Ourives

**NÚCLEO CRIMINAL DE VÁRZEA GRANDE**

<b>Defensoria</b>	<b>Inscritos em Ordem Alfabética</b>
3ª Defensoria	Antônio Goes de Araujo Clarissa Maria da Costa Ochove Corina Pissato Elisa de Camargo Viana Emilia Maria Bertini Bueno Gislaine Figueira Desto Leandro Fabris Neto



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR

SECRETARIA  
CONSELHO  
SUPERIOR

Fl. N. \_\_\_\_\_

Ass. \_\_\_\_\_

Maila Aletea Zanatta Cassiano Ourives  
Osny Kleber Rocha Auresco

**SÉTIMO:** Processo nº. 11915/2020- (Coplan 8493/2019). Interessados: DP/MT- Dra. Mônica Balbino Cajango e Dr. Zacarias Ferreira Dias. Assunto: Consulta acerca dos casos de impedimentos de atuação de Defensores Públicos. A Conselheira Relatora, **Dra. Kelly Christina Veras Otácio Monteiro**, explicou, que após conversão do feito em diligências, fora realizada uma reunião perante o núcleo cível da Capital, (ata enviada a todos e devidamente juntada aos autos). Explicou a Doura Relatora, que prestaram os Membros atuantes civilistas, oportunamente, vários esclarecimentos sobre a consulta feita pelos Requerentes, de forma que, comprovou-se ***que não há nenhum óbice no acolhimento e homologação dos termos ali consignados e firmados em consenso.*** A relatora, assim manifestou em seu voto oral: “...em razão de reunião realizada entre os defensores e defensoras públicas do núcleo cível da capital, ocasião em que esta relatora se fez presente, houve a discussão das dúvidas que geraram o presente procedimento por parte dos defensores/requerentes, e após as devidas tratativas, restou consignado em ata todas as elucidações pertinentes as atribuições de todos os colegas, sem modificar quaisquer atribuições, somente esclarecendo as várias situações das quais decorrem as atribuições de cada um, motivo pelo qual determino a homologação da ata de reunião ocorrida em 16/06/2020 é como voto...”sic. Após o voto oral proferido pela Conselheira Relatora, fora arguido impedimento **pela Conselheira, Dra. Fernanda Maria Cícero,** tendo em vista, interesse direto na causa. Na sequência, após debates e de imediato pela Presidência, após colheita dos votos em ordem regimental, o Conselho Superior, assentou a seguinte **DECISÃO: “À unanimidade, o Conselho Superior,**



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR

SECRETARIA  
CONSELHO  
SUPERIOR

Fl. N. \_\_\_\_\_

Ass. \_\_\_\_\_

acompanhou o voto oral proferido pela Conselheira Relatora, Dra. Kelly Christina Veras Otácio Monteiro, no sentido de homologar os termos entabulados pelos Membros atuantes no Núcleo Cível da Capital, conforme ata da reunião realizada em 16/06/2020. Registra-se, que na ocasião os participantes pontuaram elucidacões relativas as atribuições constantes na consulta e decorrentes das suas atribuições individuais, sem qualquer modificação."

**OITAVO:** Processo nº: 6254/2020 - (coplan) Assunto: Requerimento. Interessados: Dra. Hélleny Araújo dos Santos e Dra. Juliana Ribeiro Salvador. **Conselheiro (a) Relator (a): Dra. Giovanna Marielly da Silva Santos. Retirado de Pauta.**

**Comunicações finais.** O Presidente do Conselho Superior, **Dr. Clodoaldo Gonçalves de Queiróz, passa** a palavra ao Conselheiro e Primeiro Subdefensor Público-Geral, **Dr. Rogério Borges Freitas**, que deseja um bom final de semana à todos. **A Conselheira e Segunda Subdefensora-Geral, Dra. Gisele Chimatti Berna**, deseja um excelente descanso e esclarece que os próximos editais de promoção estão em fase de elaboração, de forma que são conhecido os anseios dos Membros que estão esperando ansiosos, de forma que estão sendo prontamente diligenciados e logo serão publicados. Por fim, pontua que muitos são os casos de colegas infectados (covid 19), sendo necessário, que todos se atentem com os devidos cuidados preventivos. O Conselheiro, **Dr. Márcio Frederico Dorilêo**, informa que o CNCG, a exemplo do Condege, tem atuado junto ao CNJ com manifestações formais visando assegurar a observância de garantias constitucionais nas pretendidas regulamentações da excepcionalidade das audiências virtuais, combatendo a ideia de implantar o chamado júri virtual. Na condição de Vice-Presidente, ao lado do digno Presidente do CNCG, Dr. Marcus Edson, temos atuado para propiciar segurança jurídica aos membros no desempenho das funções institucionais. Pontua sobre a sua



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR

SECRETARIA  
CONSELHO  
SUPERIOR

Fl. N. \_\_\_\_\_

Ass. \_\_\_\_\_

recente e produtiva tratativa com o Diretor da ESDEP, **Dr. Roberto Tadeu Vaz Curvo**, para que em contato já realizado com o consagrado internacionalista, **Dr. Valério de Oliveira Mazuolli**, dentro da possibilidade da sua agenda, possa a Escola Superior agendar uma palestra, um curso ou uma roda de conversa de forma a proporcionar muito conhecimento na seara dos direitos humanos em tempos de pandemia. Pontua sua solidariedade para com a Defensora Pública de Barra do Garças, **Dra. Lindalva**, e afirma que em sintonia com as palavras já proferidas do Presidente, **Dr. Clodoaldo**, a Corregedoria-Geral também têm se colocado à disposição da Colega, apoiando essa e outras causa que buscam lutar pelos direitos dos mais necessitados nesse momento crítico social pandêmico. Parabeniza a todos os Defensores(as) Públicos(as) pelo brilhantismo na defesa dos assistidos, e intensa combatividade na atuação funcional, sendo ela incessante e com ampla divulgação em vários setores sociais. Por fim, **o Corregedor-Geral**, se despede de todos com votos de um excelente repouso e final de semana. A Conselheira, **Dra. Kelly Veras Otácio Monteiro**, deseja um ótimo final de semana à todos e lastima o prolongamento da situação vivenciada, não sendo possível olhar nos olhos dos assistidos que têm perecido, mesmo com a atenção institucional voltada ao incessante trabalho. Nesse sentido, cita a fala do Presidente do Conselho com tristeza, "... estamos perdendo vidas com liminares não mãos...sic". O Conselheiro, **Dr. Silvio Jeferson de Santana**, deseja um ótimo final de semana à todos e agradece ao Colegiado pela paciência durante a exposição de seu longo voto nos autos de impugnação. A Conselheira, **Dra. Giovanna Marielly da Silva Santos**, parabeniza inicialmente, à Administração Superior e o Dr. Roberto pela brilhante explanação sobre a Escola, e, em especial, todos os promovidos na carreira e reforça pedido de lançamento do edital de promoção para a terceira classe. Deseja bom final de semana. A Conselheira, **Dra. Fernanda Maria Cícero de Sá França**, parabeniza o Ouvidor-Geral e Conselheiro, **Dr. Cristiano Nogueira Peres Preza**, pelo projeto criado pela Ouvidora-Geral,

*Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso – Secretaria do Conselho Superior*

*Endereço: Condomínio Edifício American Business Center, Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 2254, Bosque da Saúde, CEP 78050-000, térreo, piso superior do Núcleo de Segunda Instância Cível, Cuiabá-MT, telefone de contato (65)3613-8273, endereço eletrônico: conselhosuperior@dp.mt.gov.br.*



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR

SECRETARIA  
CONSELHO  
SUPERIOR

Fl. N. \_\_\_\_\_

Ass. \_\_\_\_\_

intitulado como “Campanha Ouvidoria Solidária, ouvidos atentos e mãos estendidas”. Coloca-se à disposição para auxílio. Pontua, a Conselheira que está apavorada diante da falta de estrutura hospitalar do Estado de Mato Grosso, e solicita maior interação dos membros atuantes do interior com a Capital, uma vez que segue deveras complexos os casos da seara da saúde sendo necessária uma atuação defensorial de forma em conjunto. Agradece a todos e deseja bom final de semana. O Conselheiro, **Dr. Paulo Roberto da Silva Marquezini**, agradece pelos trabalhos e deseja bom final de semana. O Conselheiro, **Dr. Fernando Antunes Soubhia**, agradece pelos trabalhos e deseja bom final de semana à todos, parabeniza o Diretor da Escola e pede pela realização do evento de integração da Primeira e Segunda Instância. Parabeniza o Ouvidor-Geral e Conselheiro, **Dr. Cristiano Nogueira Peres Preza**, pelo projeto criado pela Ouvidora-Geral, intitulado “Campanha Ouvidoria Solidária. O Presidente do Conselho Superior, **Dr. Clodoaldo Aparecido Gonçalves de Queiróz**, aproveita do ensejo para parabenizar a Defensora de Segunda Instância Cível, **Dra. Regiane Xavier Dias Ribeiro**, extensivo aos **demais Membros atuantes perante a Defensoria Pública de Segunda Instância Cível**, pela iniciativa frequente de reuniões em plataformas virtuais, de forma que são entabuladas profícuas discussões sobre a atuação, registra publicamente como louvável esta iniciativa de comprovada eficácia, visto que uma interação entre os Defensores Públicos, em muito auxilia na atuação funcional e atendimento aos assistidos que buscam o núcleo institucional. O Conselheiro, **Dr. Érico Ricardo Silveira**, deseja um ótimo final de semana a todos e agradece ao Colegiado. O Conselheiro, **Dr. João Paulo de Carvalho**, inicia sua falta citando Leandro Karnal, “muita gente tem tédio outros fome e sede de justiça”, nesta esteira, parabeniza o Ouvidor-Geral pelo Projeto em curso, e também cita a intensa atuação da conexão solidária, nas pessoas da **Dra. Shalimar e Dra. Odila**, Defensoras Públicas, que nunca paralisaram suas atividades presenciais, trabalhando ativamente com a



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR**

SECRETARIA  
CONSELHO  
SUPERIOR

Fl. N. \_\_\_\_\_

Ass. \_\_\_\_\_

disponibilização de cobertores, fraldas, mantimentos, bem como, a **Dra. Elianeth**, Defensora Pública, que tem também de forma incansável trabalhado neste tempo tão difícil em prol dos recém nascidos necessitados. Finaliza, o Presidente da Amdep, com votos que esse mar revolto passe logo e durante a passagem não nos faltem forças para auxiliar aqueles que estão à deriva, externa as sentidas saudades de todos os Membros do Colegiado, mentalizando o envio de muita luz e proteção. O Conselheiro, **Dr. Cristiano Nogueira Peres Preza**, em suas considerações, discorreu sobre a “Campanha Ouvidoria Solidária”, relatou que estão arrecadando doações (cestas básicas, produtos de higiene pessoal e álcool gel 70%) de empresários e Órgãos Públicos para os mais vulneráveis, reforçando, assim, o enfrentamento pandêmico. Pontua, que a eleição para ouvidor-geral se aproxima, e faz-se necessária uma adaptação a esse momento vivenciado por todos de distanciamento social. Considerando que o processo de seleção/eleição para Ouvidor da Defensoria Pública é realizado em etapas, realizou algumas sugestões para a regulamentação enviada ao Conselho Superior para apreciação e discurso. Por fim, o Presidente do Conselho Superior, **Dr. Clodoaldo Aparecido Gonçalves de Queiróz**, parabeniza os Membros Institucionais pela profícua prestação da assistência jurídica integral e gratuita àqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade social neste momento social tão delicado. Nesse sentido, esclareceu o Presidente, que a fim dar efetividade aos trabalhos institucionais, tornou-se perceptível a importância da contínua divulgação prestada pelos membros como um fator extremamente positivo e que têm destacado, o importante múnus da Defensoria Pública, mais uma vez, amplamente divulgado por meio dos noticiários, e pela mídia em geral na corrente semana. Explica, o Defensor Público-Geral, que essa publicidade dos trabalhos, evidenciada pela rede Globo de televisão, TV Gazeta, além de outros canais, destacam de forma fidedigna, algumas das várias ações positivas em curso que a Defensoria Pública têm praticado, demonstrando que permanece exercendo fielmente a defesa dos mais afetados pela



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR**

SECRETARIA  
CONSELHO  
SUPERIOR

Fl. N. \_\_\_\_\_

Ass. \_\_\_\_\_

pandemia. Por fim, se despede de todos e deseja um excelente final de semana. O Presidente do Conselho Superior deu por encerrada a reunião às **11h45min**, sendo lida e assinada a presente ata. Eu, Ana Cecilia Bicudo Salomão, Assessora Especial do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, a digitei.

\_\_\_\_\_.

**Clodoaldo Gonçalves de Queiróz  
Presidente do Conselho Superior**